



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 94/2019

18ª SESSÃO: 11/04/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: JOLI AQUICULTURA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/164/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2011.11938-1

CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

EMENTA: 1. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. 2. O contribuinte deixou de emitir notas fiscais por meio eletrônico, descumprindo a Lei Estadual nº 13.082/2000 e Decreto Estadual nº 27.664/2004, e incidindo da sanção prevista no art. 123, VII-B, "b" da Lei Estadual nº 12.670/96. 3. Circunstância de posteriormente ao lançamento fiscal o art. 8º, "g" da Lei Estadual 16.258/2017 ter determinado a revogação da regra sancionadora. 3. Aplicação retroativa da norma revogadora, nos termos do art. 106, II, "a" do CTN. 4. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. Decisão por unanimidade e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária alterado em sessão e em desacordo com o parecer a Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: Multa por descumprimento de obrigação acessória. Aplicação retroativa.



RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à "EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. O AUTUADO EMITIU DIVERSOS DOCUMENTOS FISCAIS (MODELO NF 1) DIVERGENTE DA LEGISLAÇÃO MODELO PED NUM MONTANTE DE R\$ 4.223.710,89...".

O ilícito fiscal supramencionado foi observado em Auditoria Fiscal Restrita designada pelo Mandado de Ação Fiscal (MAF) nº 2011.26779, referente ao período 01/01/2008 a 31/12/2018.

O autuado tem atividade comercial (CNAE 321302 – CRIAÇÃO DE CAMARÕES EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA).

Conforme relato em informações fiscais, foi detectado que o contribuinte emitiu notas fiscais de forma manuscrita, as quais foram listadas em fls. 05, cujo somatório implica em R\$ 4.223.710,89. Tal comportamento foi em desacordo com as regras da Lei Estadual nº

 1/2 



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

13.082/2000 e Decreto nº 27.668/2004, regras que determinam que a emissão da nota fiscal deva ser exclusivamente por meio eletrônico.

Do que resultou na emissão do auto de infração, o qual encontra-se instruído com Informação Complementar, e demais itens descritos no campo — Documentos Anexos, tais como: MAF, Termos de Intimação, consultas, planilhas e AR.

O crédito tributário lançado contra a autuada foi de multa por descumprimento de obrigação acessória de R\$ 266.440,63, com enquadramento na regra do art. 123, VII-B, "c" da Lei 12.670/96, de seguinte teor:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VII-B - faltas relativas ao uso irregular de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

b) emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado à sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação;

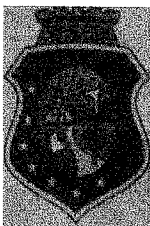
O contribuinte ingressou com IMPUGNAÇÃO, alegando, em síntese, que a multa aplicada representa cerca de 25 vezes o valor da obrigação principal, e que, dentre as operações listadas, várias se referem a operações interestaduais que foram submetidas ao procedimento de selagem, e, dessa forma se aplicara a regra do art. 100 § único do CTN para fins de exclusão da penalidade.

O julgamento singular não acolheu as razões postas na defesa e decidiu pela procedência da ação fiscal.

Irresignado, a parte ingressou com Recurso Ordinário no qual reitera os argumentos da defesa, com o adendo de requerer a diligência quanto a verificação de selagem nas notas fiscais de saída. Justifica o pedido de selagem alegando que a selagem se dava com aposição do adesivo na 1ª via, a qual fica em poder do destinatário da nota fiscal.

O parecer 572/2015 da Assessoria tributária valida o julgamento de primeira instância, tendo sido adotado pelo Sr. Procurador do Estado.

O primeiro julgamento turmário relatado pela Conselheira Mônica Maria Castelo, resultou em julgamento por maioria (conforme voto do Conselheiro Samuel Aragão Silva) no sentido de acolhimento desse pedido de perícia.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

VOTO

De fato, a Lei Estadual 16.258/2.017 previu a revogação da regra sacionadora. Seu art. 8º prevê:

Art. 8.º Revogam-se: I - os seguintes dispositivos do art. 123 da Lei nº 12.670, de 1996:

(...)

g) as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso VII-B

A regra do art. 106 do CTN prevê

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

É certo que ao momento da lavratura do auto de infração a legislação previa a obrigação acessória de que emissão das notas fiscais deveria ser exclusivamente eletrônica, e ainda, havia a previsão da sanção específica. De sorte que a imposição da multa era dever do agente fiscal.

Por outro lado, ocorreu situação superveniente que fez por descaracterizar a sanção. Não o dever jurídico de ter cumprido a obrigação acessória. Nessas condições, impõe-se a improcedência do lançamento.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário para dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de primeira instância e julgar IMPROCEDENTE o lançamento fiscal, considerando que a Lei 16.258/2017 em seu art. 8º, alínea "g" revogou a infração prevista no 123, VII-B, "b," da Lei nº 12.670/96, infração apontada na peça inicial do presente processo, aplicando-se ao caso o art. 106, II, "a" do CTN.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente JOLI AQUICULTURA LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de primeira instância e julgar IMPROCEDENTE o lançamento fiscal, considerando que a Lei 16.258/2017 em seu art. 8º, alínea "g" revogou a infração prevista no 123, VII-B, "b," da Lei nº 12.670/96, infração apontada na peça inicial do presente processo. Decisão com fundamento no art. 106, II, "a" do CTN e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado e em desacordo com o entendimento da Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2019.


Francisco José de Oliveira Silva
Presidente


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elneide Silva e Souza
Conselheira


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Rafael Pereira de Souza
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente: 21/05/19